



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1523758 - RS (2019/0172469-7)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : SIMONE HEINEN
ADVOGADOS : DENISE RIBEIRO DENICOL - RS058519
CARLA LUCIANA DOS SANTOS - RS048290
MAURICIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA - DF021934
ANDRE DIAS RIBEIRO - RS071544
MATHEUS DAVOGLIO SARTURI - RS087461
CICERO TROGLIO - RS0024537
CESAR VERGARA DE ALMEIDA MARTINS COSTA - RS0028947
LEONARDO FREIRE DE MELO - DF060824
CLARICE DEL PILAR LASTRAS BATALHA - DF061398
AGRAVADO : FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADOS : FLÁVIO RICARDO COMUNELLO - RS052311
RAFAEL CORREA DE BARROS BERTHOLD - RS062120
RICARDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO - RS064834
ROBERTA DE OLIVEIRA SILVA - RS082560
FÁBIO KORENBLUM - RS092135A
BRUNO ROBERTO VOSGERAU - PR061051

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEGITIMIDADE DO PATROCINADOR. JUSTIÇA DO TRABALHO. REFLEXO DE VERBA RECONHECIDA NA JUSTIÇA DO TRABALHO. OBRIGAÇÃO DE RECÁLCULO DO BENEFÍCIO CONDICIONADA À PRÉVIA E INTEGRAL RECOMPOSIÇÃO DA RESERVA MATEMÁTICA PELO PARTICIPANTE. NÃO COMPROVADA A RECOMPOSIÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Não é omissa nem carece de fundamentação a decisão judicial que, embora decida em sentido contrário aos interesses da parte, examina suficientemente as questões que lhe foram propostas, adotando entendimento que ao órgão julgador parecia adequado à solução da controvérsia.

2. A Segunda Seção do STJ, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.778.938/SP, estabeleceu, em modulação de efeitos, que, "nas demandas ajuizadas na Justiça comum até 8/8/2018 (data do julgamento do REsp n. 1.312.736/RS - Tema repetitivo n. 955/STJ) - se ainda for útil ao participante ou assistido, conforme as peculiaridades da causa -, admite-se a inclusão dos reflexos de verbas remuneratórias,

reconhecidas pela Justiça do Trabalho, nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria, condicionada à previsão regulamentar de que as parcelas de natureza remuneratória devam compor a base de cálculo das contribuições a serem recolhidas e servir de parâmetro para o cômputo da renda mensal inicial do benefício, e à recomposição prévia e integral das reservas matemáticas com o aporte, a ser vertido pelo participante, de valor a ser apurado por estudo técnico atuarial em cada caso."

3. Inadmissível o recurso especial que não impugna fundamentos do acórdão recorrido aptos, por si sós, a manter a parte das conclusões a que chegou a Corte de origem. Incidência da Súmula 283/STF.

4. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).

5. O patrocinador não possui legitimidade passiva para litígios que envolvam participante/assistido e entidade fechada de previdência complementar, ligados estritamente ao plano previdenciário, como a concessão e a revisão de benefício ou o resgate da reserva de poupança, em virtude de sua personalidade jurídica autônoma. Precedentes.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/08/2024 a 26/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 26 de agosto de 2024.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1523758 - RS (2019/0172469-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : SIMONE HEINEN
ADVOGADOS : DENISE RIBEIRO DENICOL - RS058519
CARLA LUCIANA DOS SANTOS - RS048290
MAURICIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA - DF021934
ANDRE DIAS RIBEIRO - RS071544
MATHEUS DAVOGLIO SARTURI - RS087461
CICERO TROGLIO - RS0024537
CESAR VERGARA DE ALMEIDA MARTINS COSTA - RS0028947
LEONARDO FREIRE DE MELO - DF060824
CLARICE DEL PILAR LASTRAS BATALHA - DF061398
AGRAVADO : FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADOS : FLÁVIO RICARDO COMUNELLO - RS052311
RAFAEL CORREA DE BARROS BERTHOLD - RS062120
RICARDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO - RS064834
ROBERTA DE OLIVEIRA SILVA - RS082560
FÁBIO KORENBLUM - RS092135A
BRUNO ROBERTO VOSGERAU - PR061051

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEGITIMIDADE DO PATROCINADOR. JUSTIÇA DO TRABALHO. REFLEXO DE VERBA RECONHECIDA NA JUSTIÇA DO TRABALHO. OBRIGAÇÃO DE RECÁLCULO DO BENEFÍCIO CONDICIONADA À PRÉVIA E INTEGRAL RECOMPOSIÇÃO DA RESERVA MATEMÁTICA PELO PARTICIPANTE. NÃO COMPROVADA A RECOMPOSIÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Não é omissa nem carece de fundamentação a decisão judicial que, embora decida em sentido contrário aos interesses da parte, examina suficientemente as questões que lhe foram propostas, adotando entendimento que ao órgão julgador parecia adequado à solução da controvérsia.

2. A Segunda Seção do STJ, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.778.938/SP, estabeleceu, em modulação de efeitos, que, "nas demandas ajuizadas na Justiça comum até 8/8/2018 (data do julgamento do REsp n. 1.312.736/RS - Tema repetitivo n. 955/STJ) - se ainda for útil ao participante ou assistido, conforme as peculiaridades da causa -, admite-se a inclusão dos reflexos de verbas remuneratórias,

reconhecidas pela Justiça do Trabalho, nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria, condicionada à previsão regulamentar de que as parcelas de natureza remuneratória devam compor a base de cálculo das contribuições a serem recolhidas e servir de parâmetro para o cômputo da renda mensal inicial do benefício, e à recomposição prévia e integral das reservas matemáticas com o aporte, a ser vertido pelo participante, de valor a ser apurado por estudo técnico atuarial em cada caso."

3. Inadmissível o recurso especial que não impugna fundamentos do acórdão recorrido aptos, por si sós, a manter a parte das conclusões a que chegou a Corte de origem. Incidência da Súmula 283/STF.

4. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).

5. O patrocinador não possui legitimidade passiva para litígios que envolvam participante/assistido e entidade fechada de previdência complementar, ligados estritamente ao plano previdenciário, como a concessão e a revisão de benefício ou o resgate da reserva de poupança, em virtude de sua personalidade jurídica autônoma. Precedentes.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial.

Nas razões do agravo, sustenta que "Ainda que os temas destacados na v. decisão agravada tenha sido enfrentados pelo Tribunal de origem, é certo que o art. 489, § 1º, inc. IV, do CPC estipule a imprescindibilidade de haver emissão de tese jurídica relativamente a todas as matérias recursais cuja apreciação tenha o condão de redundar na alteração do entendimento manifestado pelo órgão jurisdicional".

Aponta que "não há que falar em óbice pela aplicabilidade da Súmula nº 7 do STJ quando todas as premissas que autorizam a modificação do julgado se encontram devidamente consignadas no acórdão regional, sendo necessário realizar novo enquadramento jurídico dos elementos incontroversos nos autos".

Sustenta que seria "insubsistente o óbice da Súmula 283 do STF, na medida em que a decisão recorrida, ao analisar a matéria controvertida, certamente enfrenta os dispositivos da lei federal aplicáveis, os quais foram indicados como violados".

Reitera os argumentos de mérito a respeito da prova do custeio da previdência complementar, que teria realizado nos autos da ação trabalhista.

Ainda, sustenta que "o custeio necessário para cobertura dos benefícios a serem pagos aos dependentes são suportados pelas contribuições feitas pelos MANTENEDORES-BENEFICIÁRIOS na vigência do contrato".

Ao final, requer-se a retratação da decisão ou o provimento do recurso pelo órgão colegiado.

Impugnação ao agravo apresentada.

É o relatório.

VOTO

Apesar dos argumentos expendidos, o agravo não merece prosperar, ante a ausência de argumentos hábeis a alterar os fundamentos da decisão agravada.

Em primeiro lugar, não há falar, no caso, em negativa de prestação jurisdicional. A Câmara Julgadora apreciou as questões deduzidas, decidindo de forma clara e conforme sua convicção com base nos elementos de prova que entendeu pertinentes. Se a decisão no entanto, não correspondeu à expectativa da parte, não deve por isso ser imputado vício ao julgado.

Todos os argumentos trazidos pela parte agravante a fim de ver acolhida a alegação de afronta ao art. 1.022 foram expressamente examinados e, no mérito, rejeitados, pelas instâncias ordinárias. A pretensão da agravante, a bem da verdade, caracteriza mero inconformismo com o resultado do acórdão, que concluiu, de forma fundamentada e clara, em seu desfavor, confirmando que *“Não há nos autos, portanto, a demonstração de formação de reserva suficiente para amparar a procedência da demanda”* (e-STJ, fl. 666).

Ressalta-se que não é omissa nem carece de fundamentação a decisão judicial que, embora decida em sentido contrário aos interesses da parte, examina suficientemente as questões que lhe foram propostas, adotando entendimento que ao órgão julgador parecia adequado à solução da controvérsia.

Ademais, nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, não se exige do julgador a análise de todos os argumentos das partes para fins de convencimento e julgamento (STJ, AgInt no AREsp n. 1734857/RJ, rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, j. em 22.11.2021). Para tanto, basta o pronunciamento fundamentado acerca dos fatos controvertidos, o que se observa no presente caso, em que os motivos encontram-se objetivamente fixados nas razões do acórdão recorrido.

Também nesse sentido, confira-se:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. EFEITO INFRINGENTE. AÇÃO RESCISÓRIA. APELAÇÃO CONTRA SENTENÇA DE MÉRITO. TEMPESTIVIDADE. ERRO DE FATO. ART. 485, INCISO IX, DO CPC. RECURSO NÃO PROVIDO.

1- Embargos de declaração contra decisão que negou provimento a recurso especial recebidos como agravo regimental, dado o seu caráter infringente.

2- Não se encontra o órgão julgador obrigado a responder, um a um, a todos os argumentos suscitados pela parte, uma vez demonstrados, de forma suficiente, os fundamentos que embasaram a decisão.

3 - Ao magistrado é facultado aplicar o direito ao caso concreto sob fundamentação diversa da invocada pela parte, razão por que não se tem por omissa, na espécie, a ausência de pronunciamento sobre os dispositivos suscitados.

4- É possível rescindir, por erro de fato, decisão que, com base em certidão

errônea de secretaria de tribunal, considerou extemporâneo recurso tempestivamente protocolado vidando à reforma de sentença de mérito. Precedentes do STJ.

5- Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental, não provido.

(EDcl no REsp n. 439.753/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 27/11/2012, DJe de 11/12/2012.)

Reitero que esta Corte, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.312.736/RS, sob o rito dos repetitivos, estabeleceu, em modulação de efeitos, que, “nas demandas ajuizadas na Justiça comum até a data do presente julgamento - se ainda for útil ao participante ou assistido, conforme as peculiaridades da causa -, admite-se a inclusão dos reflexos de verbas remuneratórias (horas extras), reconhecidas pela Justiça do Trabalho, nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria, condicionada à previsão regulamentar (expressa ou implícita) e à recomposição prévia e integral das reservas matemáticas com o aporte de valor a ser apurado por estudo técnico atuarial em cada caso”.

Com efeito, tendo o Tribunal local concluído que “*Não há nos autos, portanto, a demonstração de formação de reserva suficiente para amparar a procedência da demanda*” (e-STJ, fl. 666), nota-se que a pretensão da agravante vai de encontro à tese firmada por ocasião do julgamento do citado REsp, afetado à temática dos repetitivos, visto que a revisão se dará mediante prévia e integral recomposição da reserva matemática, “com observância da fórmula definida no regulamento do fundo de pensão” (EResp 1557698/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA SEGUNDA SEÇÃO, DJe 28/8/2018).

Além disso, a decisão agravada reconheceu a incidência da Súmula 283 do STF, pois, como pontuado pelo Tribunal de origem e nem sequer rebatido pela recorrente, “ainda que se trate de pensão, tal benefício está estritamente ligado ao benefício usufruído por aquele vinculado à previdência complementar. Desse modo, não há distinguishing a elaborar. No mesmo sentido, ainda que a parte seja pensionista, o custeio a ser efetuado - se for o caso - será em nome do de cujus”.

Apesar disso, no presente agravo interno, no tocante à Súmula 283 do STF, a parte agravante limitou-se a argumentar que “insubsistente o óbice da Súmula 283 do STF, na medida em que a decisão recorrida, ao analisar a matéria controvertida, certamente enfrenta os dispositivos da lei federal aplicáveis, os quais foram indicados como violados”, deixando outra vez de impugnar o referido fundamento, abordando a questão como se a decisão agravada houvesse reconhecido ausência de prequestionamento.

Desse modo, portanto, reitero que incide o óbice da Súmula nº 283 do STF, na medida em que é inadmissível o recurso especial que não impugna fundamentos do

acórdão recorrido aptos, por si sós, a manter a parte das conclusões a que chegou a Corte de origem (AgInt no AREsp n. 1.202.183/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe de 23/10/2018).

Ainda que assim não o fosse, a alteração das premissas firmadas pela Corte estadual esbarraria na vedação de reexame do conjunto fático-probatório por esta via do recurso especial, em virtude da Súmula nº 7/STJ. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COMPLEMENTAR. VERBAS REMUNERATÓRIAS (HORAS EXTRAORDINÁRIAS). RECONHECIMENTO PELA JUSTIÇA TRABALHISTA. INCLUSÃO NOS CÁLCULOS DE PROVENTOS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Ação revisional de benefício previdenciário complementar.

2. A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que nas demandas ajuizadas na Justiça comum até 8/8/2018 (data do julgamento do REsp n. 1.312.736/RS - Tema repetitivo 955/STJ) - se ainda for útil ao participante ou assistido, conforme as peculiaridades da causa -, admite-se a inclusão dos reflexos de verbas remuneratórias, reconhecidas pela Justiça do Trabalho, nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria, condicionada à previsão regulamentar de que as parcelas de natureza remuneratória devam compor a base de cálculo das contribuições a serem recolhidas e servir de parâmetro para o cômputo da renda mensal inicial do benefício, e à recomposição prévia e integral das reservas matemáticas com o aporte, a ser vertido pelo participante, de valor a ser apurado por estudo técnico atuarial em cada caso. (Resp 1.312.736/RS, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 16/08/2018 e REsp 1.778.938/SP, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 11/12/2020).

3. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema.

4. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível. 5. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.988.602/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma DJe de 5/10/2022.)

Além disso, o STJ já firmou o entendimento de que "O patrocinador não possui legitimidade passiva para litígios que envolvam participante/assistido e entidade fechada de previdência complementar, ligados estritamente ao plano previdenciário, como a concessão e a revisão de benefício ou o resgate da reserva de poupança, em virtude de sua personalidade jurídica autônoma" (REsp 1370191/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/6/2018, DJe 1º/8/2018), estando o acórdão recorrido em consonância com esse entendimento.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 1.523.758 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0172469-7

Número de Origem:

00111402634863 00321526720188217000 00988510620198217000 02643337420178217000
03303825020148210001 03440313220178217000 03516507620188217000 03516585320188217000
2643337420178217000 321526720188217000 3303825020148210001 3440313220178217000
3516507620188217000 3516585320188217000 70075002188 70075799163 70076669407
70079864385 70079864468 70081269425 988510620198217000 111402634863

Sessão Virtual de 20/08/2024 a 26/08/2024

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SIMONE HEINEN

ADVOGADOS : DENISE RIBEIRO DENICOL - RS058519

CARLA LUCIANA DOS SANTOS - RS048290

MAURICIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA - DF021934

ANDRE DIAS RIBEIRO - RS071544

MATHEUS DAVOGLIO SARTURI - RS087461

CICERO TROGLIO - RS0024537

CESAR VERGARA DE ALMEIDA MARTINS COSTA - RS0028947

LEONARDO FREIRE DE MELO - DF060824

CLARICE DEL PILAR LASTRAS BATALHA - DF061398

AGRAVADO : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS

AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

ADVOGADOS : FLÁVIO RICARDO COMUNELLO - RS052311

RAFAEL CORREA DE BARROS BERTHOLD - RS062120

RICARDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO - RS064834

ROBERTA DE OLIVEIRA SILVA - RS082560

FÁBIO KORENBLUM - RS092135A

BRUNO ROBERTO VOSGERAU - PR061051

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PREVIDÊNCIA PRIVADA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SIMONE HEINEN

ADVOGADOS : DENISE RIBEIRO DENICOL - RS058519

CARLA LUCIANA DOS SANTOS - RS048290

MAURICIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA - DF021934

ANDRE DIAS RIBEIRO - RS071544

MATHEUS DAVOGLIO SARTURI - RS087461

CICERO TROGLIO - RS0024537

CESAR VERGARA DE ALMEIDA MARTINS COSTA - RS0028947

LEONARDO FREIRE DE MELO - DF060824

CLARICE DEL PILAR LASTRAS BATALHA - DF061398

AGRAVADO : FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS

AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

ADVOGADOS : FLÁVIO RICARDO COMUNELLO - RS052311

RAFAEL CORREA DE BARROS BERTHOLD - RS062120

RICARDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO - RS064834

ROBERTA DE OLIVEIRA SILVA - RS082560

FÁBIO KORENBLUM - RS092135A

BRUNO ROBERTO VOSGERAU - PR061051

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/08/2024 a 26/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 26 de agosto de 2024